



PARECER JURÍDICO 032/2025

LAVRA: Assessoria Jurídica

DESTINATÁRIO: Câmara Municipal de Moju-PA

OBJETO: Minuta de Edital – Licitação, Pregão Eletrônico, Registro de Preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, limpeza, correção e prevenção das centrais de ar e ar-condicionado, com reposição de peças, instalação e desinstalação afim de atender as demandas da Câmara Municipal de Moju/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, CORREÇÃO E PREVENÇÃO DAS CENTRAIS DE AR E AR-CONDICIONADO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica, acerca da regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo, na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2025-SRP-CMM, que visa a “Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, limpeza, correção e prevenção das centrais de ar e ar-condicionado, com reposição de peças, instalação e desinstalação afim de atender as demandas da Câmara Municipal de Moju/PA”.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária ao trâmite administrativo, observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que esta manifestação tem por fundamento exclusivo os elementos constantes dos autos até a presente data, limitando-se à análise jurídica da matéria. Não compete a esta assessoria examinar a conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e



administrativos dos atos praticados, conforme dispõe o art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que o presente parecer possui caráter opinativo e não vinculante, podendo o gestor público, de forma motivada, adotar entendimento diverso. Assim, a presente análise restringe-se aos parâmetros jurídicos previstos na Nova Lei de Licitações.

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Destaca-se, nesse contexto, o *caput* e o inciso XXI do referido artigo constitucional, os quais determinam que a Administração Pública deve realizar contratações mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Diante disso, cumpre analisar a escolha da modalidade licitatória adotada no presente caso — o Pregão — conforme indicado na minuta do edital. Tal modalidade, prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é destinada exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns, os quais são caracterizados por possuírem padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos de forma objetiva no edital, com base em especificações usuais de mercado. Nos termos do artigo 6º, incisos XIII e XLI da referida norma, essa modalidade é obrigatória quando se trata da aquisição desses bens e serviços.

No caso em apreço, a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, limpeza, correção e prevenção das centrais de ar e ar-condicionado, com reposição de peças, instalação e desinstalação, se enquadra perfeitamente como aquisição de serviços comuns, uma vez que encontra-se amplamente disponível no mercado e possui padrões técnicos e de qualidade padronizados, o que justifica sua aquisição por meio de pregão. Dessa forma, considerando tanto a natureza do objeto quanto o valor estimado da contratação, verifica-se que a escolha do Pregão como modalidade licitatória mostrou-se adequada, legal e compatível com os princípios que regem a administração pública, estando em consonância com as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.024/2019 e do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do Pregão Eletrônico, exige planejamento detalhado, com elaboração de estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de preços, definição do objeto, condições contratuais, critérios de julgamento e análise de riscos, além da designação do pregoeiro e da equipe de apoio. No presente caso, verifica-se que o cumprimento dos requisitos



legais foi devidamente observado em conformidade com o artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, observa-se que a minuta do edital contempla de forma clara os elementos exigidos, tais como a definição do objeto, critérios de julgamento, condições de participação, sanções, prazos e normas aplicáveis, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à minuta contratual, constata-se que contempla todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da referida Lei, incluindo objeto, preço, forma de execução, garantias, penalidades, gestão contratual e matriz de riscos, quando aplicável, assegurando sua conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, entende-se que o Processo Administrativo em apreço, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3- DO PARECER

Ante o exposto, e de acordo com a solicitação encaminhada, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal 10.024/2019, pela legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2025-SRP-CMM e ao prosseguimento de seus ulteriores atos.

Em tempo, recomenda-se a observância, desde já, das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Moju-PA, 22 de outubro de 2025.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
Assessoria Jurídica de Moju/PA
OAB/PA 14.011